



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**  
**COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTAÇÃO**

Informação nº 4 /2021- Coefa/Cgpae/Dirae/FNDE

**Assunto:** Regras para definição do quantitativo de estudantes atendidos e para suspensões e restabelecimento dos repasses de recursos financeiros, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2021.

## **1. DO OBJETIVO**

1.1. Este documento tem como objetivo registrar as regras para definição do quantitativo de estudantes atendidos e para suspensões e restabelecimento dos repasses de recursos financeiros, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2021.

## **2. DA BASE LEGAL**

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20/12/1996.
- 2.2. Lei nº 11.947, de 16/06/2009.
- 2.3. Lei nº 13.987, de 07/04/2020.
- 2.4. Resolução CD/FNDE nº 2, de 9/04/2020.
- 2.5. Resolução CD/FNDE Nº 6, de 08/05/2020.
- 2.6. Resolução CD/FNDE Nº 20, de 02/12/2020.

## **3. DO CONTEXTO**

3.1. No início de cada exercício financeiro, são definidas as regras que norteiam o atendimento do PNAE, tais como: cálculos dos repasses, pagamentos, estudantes atendidos, suspensão e reativação de repasses, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 06/2020 e suas alterações.

## **4. DO CÁLCULO DO REPASSE**

4.1. O montante dos recursos financeiros do PNAE será calculado com base no número de estudantes devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar do ano anterior, realizado pelo INEP, conforme previsto nos §§ 4º e 5º, do art. 5º, da Lei nº 11.947/2009.

4.2. **Fórmula de cálculo** - Número de estudantes atendidos X Valor **per capita** X Número de dias de atendimento = Total de recursos financeiros previstos

4.3. **Dias de atendimento** - O número de dias a ser considerado nos cálculos será de 200 dias letivos, exceto para os alunos matriculados no **“Tipo de medição didático-pedagógica”** semipresencial, que será de 40 dias letivos.

4.4. **Valor Per capita** - Serão considerados os valores per capita constantes da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020.

## 5. DOS ESTUDANTES ATENDIDOS

5.1. Serão atendidos pelo PNAE os estudantes matriculados nas redes: federal, estadual, municipal e privada, nos termos do art. 6º, Resolução CD/FNDE Nº 06/2020.

5.1.1. Os estudantes da educação básica, matriculados em escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, **farão parte da rede municipal** de ensino, conforme previsto no § 3º, do art. 10º, da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020, **exceto no Distrito Federal, situação em que farão parte da rede estadual ou quando a Secretaria Estadual de Educação informar expressamente o FNDE,** conforme §4º do art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020.

## 6. DO QUANTITATIVO DE ESTUDANTES

6.1. O quantitativo de estudantes atendidos pelo PNAE será definido utilizando como base os questionários do Censo Escolar 2019, “Formulário de Turma”, “Formulário de Aluno” e “Formulário de Escola”, sendo:

6.1.1. Os estudantes matriculados em turma com o **“Tipo de mediação didático-pedagógica”** presencial ou semipresencial, assinalado no Formulário de Turma;

6.1.2. Os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas na zona urbana ou rural (item 18, do Formulário de Escola) com a situação de funcionamento declarada no Censo Escolar como **“Em atividade”** (no item "1" do Formulário de Escola);

6.1.3. Os estudantes matriculados em escolas de educação básica com dependência administrativa Federal, Estadual, Municipal e Privada (item 20, do Formulário de Escola) com a categoria comunitária, confessional e filantrópica (item 22, do Formulário de Escola);

6.1.4. Os estudantes matriculados nas modalidades ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e educação profissional (campo "modalidade", do Formulário de Turma);

6.1.5. Os estudantes matriculados nas etapas/modalidades de ensino (campo "etapa", do Formulário de Turma):

a) **Educação infantil:** Creche (0 a 3 anos) e Pré-escola (4 a 5 anos);

b) **Ensino fundamental**

c) **Ensino médio:**

- 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries;
- turma não seriada; e
- Ensino médio – normal/magistério (turma para formação,

em nível médio, de professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental);

d) **Educação de jovens e adultos** (com o tipo de mediação didático-pedagógica presencial e semi-presencial):

- Ensino fundamental - anos iniciais;
- Ensino fundamental - anos finais;
- Ensino fundamental - anos iniciais e anos finais; e
- Ensino médio;

e) **Formação Iniciada Continuada ou Qualificada Profissional (FIC)**

- Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Fundamental
- Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio
- Curso FIC concomitante

f) **Educação Profissional Técnica de Nível Médio<sup>1</sup>**

- Curso Técnico Integrado
- Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA
- Curso Técnico Concomitante ou Subsequente

6.1.6. Os estudantes matriculados:

a) em escolas em área onde se localiza comunidade remanescente de **quilombos** - neste caso, deve estar assinalado "Em atividade" no item 1 do Formulário de Escola e "área onde se localiza comunidade remanescente de quilombos no item 19 do mesmo Formulário do Censo Escolar 2020;

b) em escolas localizadas em terra **indígena** - neste caso, deve estar assinalado "Em atividade" no item 1 do Formulário de Escola e "Terra indígena" no item 19 do mesmo Formulário do Censo Escolar 2020;

c) em escolas **filantrópicas** - neste caso, deve estar assinalado "Em atividade" no item 1 do Formulário de Escola, "Privada" no item 20, "Filantrópica no item 22 e declarar no item 51 do mesmo Formulário que oferece alimentação escolar para os alunos;

d) em escolas **comunitárias** conveniadas com o poder público estadual ou municipal - neste caso, deve estar assinalado "Em atividade" no item 1 do Formulário de Escola, "Privada" no item 20, "Comunitária" no item 22, "Estadual" ou "Municipal" no item 23 e declarar que oferecem alimentação escolar no item 51 do mesmo Formulário do Censo Escolar 2020;

e) em escolas **confessionais** mantidas por Instituições sem fins lucrativos - neste caso, deve estar assinalado "Em atividade" no item 1 do Formulário de Escola, "Privada" no item 20, "Confessional" no item 22, "Instituição sem fins lucrativos" no item 24 e declarar que oferecem alimentação escolar no

6.1.7. Os estudantes matriculados no ensino regular, educação especial ou EJA, em qualquer etapa de ensino, conforme descrito no item 6.1.5 desta Informação, e que, no contraturno, possua matrícula no **Atendimento Educacional Especializado - AEE**. Ressalta-se que será considerada apenas uma matrícula de AEE para cada estudante na mesma rede e mesmo município.

6.1.8. Para o atendimento dos estudantes matriculados em **período integral**, serão considerados aqueles cujas turmas tenham **carga horária mínima de 7h (sete horas) ou matriculados em turmas de atividades complementares cuja soma da carga horária das turmas (ensino regular e atividades complementares) seja igual ou maior que 35h/semana**. Ressalta-se que, no cálculo da carga horária das turmas, será considerada somente a carga horária das turmas de atividades complementares pertencentes à mesma rede de ensino (federal, estadual ou municipal) da turma de ensino regular; e, nos casos em que um estudante for matriculado em mais de uma turma de ensino regular e turmas de atividades complementares, estas últimas serão desconsideradas do cálculo.

6.1.8.1. Os estudantes matriculados no Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) serão atendidos a partir de informações repassadas pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) a este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

## **7. PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA**

7.1. Em 2020, o principal desafio enfrentado foi a pandemia COVID-19 e seus efeitos, já que, em razão da suspensão das aulas presenciais devido às medidas de isolamento social, a execução regular do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi afetada em sua essência, já que o Programa ocorria fundamentalmente no locus escolar.

7.2. Assim, a eventual interrupção da oferta dos alimentos poderia acarretar o desperdício e a descontinuidade da garantia do direito à alimentação a esses estudantes, o que poderia impactar em violação do direito constitucional e em agravar um possível estado de insegurança alimentar.

7.3. Nesse cenário de pandemia e de vulnerabilização, é responsabilidade social do setor educação se posicionar com relação à destinação correta destes gêneros alimentícios adquiridos.

7.4. Nesse sentido, este FNDE, enquanto órgão normatizador do PNAE, entendeu que a situação demandava o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

7.5. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.987, de 7 de abril de 2020, e com o intuito de garantir a necessária segurança jurídica para os gestores locais do Programa, o FNDE publicou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, regulamentando a matéria e autorizando às entidades executoras à distribuírem os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE às famílias dos estudantes, além de fazer recomendações à forma de distribuição com vistas a reduzir os riscos de contágio da população.

7.6. Nesse sentido, para que as Entidades Executoras pudessem dar continuidade à execução do PNAE durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, mesmo na situação de as unidades escolares permanecerem fechadas, o FNDE manteve regularmente a transferência de recursos financeiro no âmbito do

PNAE, nos termos do art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020. Isso significa que todas as Entidades Executoras, que estão regulares com o Programa, receberam as parcelas referentes aos meses de fevereiro a novembro.

7.7. Além disso, tendo em vista que as entidades executoras utilizaram os recursos financeiros federais do PNAE para a distribuição dos kits de gêneros alimentícios, durante a suspensão das aulas presenciais, a fim de garantir a segurança alimentar dos estudantes, bem como considerando que, nos meses de dezembro e janeiro, o FNDE não realiza repasse dos recursos financeiros federais do PNAE, se fez necessário o pagamento de parcelas extras, a fim de atender esse período. Para que isso ocorresse, porém, foi necessário que se procedesse a alteração da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a fim de que houvesse a possibilidade de se pagar mais de 10 parcelas ao ano, em caso de decretação de calamidade pública em âmbito nacional. Para tanto, o FNDE publicou a Resolução CD/FNDE nº 20, de 2 de dezembro de 2020.

7.8. Diante do exposto, assim como houve pagamento da parcela extra em dezembro de 2020 a partir de uma suplementação orçamentária, haverá, em janeiro de 2021, com orçamento de 2021 e dados do Censo 2019, pagamento da segunda parcela extra, com base nos critérios de atendimento definidos na Informação nº 168 /2020- Coefa/Cgpae/Dirae/FNDE (SEI 1708459).

## **8. DAS SUSPENSÕES E RESTABELECIMENTO DOS REPASSES**

### **8.1. Conta corrente inativa**

8.1.1. **Suspensão:** terá o repasse de recursos suspenso a Entidade Executora (Secretarias Estaduais de Educação e Prefeituras municipais) que não possuir conta corrente aberta e ativa para o PNAE no Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF). A data de suspensão será a data em que o sistema identificar que a EEx. não possui conta corrente aberta e ativa.

8.1.2. **Restabelecimento:** os repasses serão restabelecidos quando constatado que a EEx. possui conta corrente aberta e ativa no SIGEF. No momento em que a EEx estiver regularizada o sistema irá desativar a suspensão de repasse e realizar a liberação das parcelas a serem pagas desde que não exista outro tipo de suspensão para o mesmo período.

### **8.2. Irregularidades no mandato do Conselho de Alimentação Escolar - CAE**

8.2.1. **Suspensão:** terá o repasse de recursos suspenso a Entidade Executora que não possuir Conselho constituído e devidamente registrado nos sistemas oficiais do FNDE, conforme previsto no inciso I, do art. 56, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. **O repasse será suspenso a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que se deu o encerramento da vigência do mandato do Conselho.**

8.2.2. **Restabelecimento:** a suspensão será encerrada na data que for identificado o início da vigência do novo mandato em sistema oficial do FNDE. O restabelecimento dos repasses ficará restrito ao mês em que ocorrer a efetiva constituição do CAE, conforme previsto § 1º, do art. 57, da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020. As parcelas referentes aos meses que compreenderem o encerramento da vigência do mandato do CAE até o mês de início da nova vigência permanecerão suspensas.

### 8.3. Irregularidades na prestação de contas

8.3.1. **Suspensão:** o repasse dos recursos do PNAE será suspenso a **partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que for constatado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC** o registro de inadimplência da situação da Obrigação de Prestar Contas - OPC da Entidade Executora. Será verificada a situação das prestações de contas do exercício de 1999 em diante.

8.3.2. **Restabelecimento:** o restabelecimento dos repasses suspensos por irregularidades na prestação de contas ocorrerá nos seguintes casos:

8.3.3. Na data em que for constatado que o registro da situação da Obrigação de Prestar Contas - OPC da Entidade Executora foi alterado para adimplente no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC;

8.3.4. Na data em que for constatado no Sigpc o registro do efeito suspensivo em nome da EEx. referente à prestação de contas que gerou a inadimplência; e

8.3.5. Os repasses serão restabelecidos desde que não exista outro tipo de suspensão para o mesmo período.

**<sup>1</sup> Justificativa do atendimento da educação profissional:** O PNAE tem por escopo assegurar a alimentação escolar aos alunos da rede básica de ensino público (art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 11.947/2009). A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu Art. 21, dispõe que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Sendo que o Capítulo II, encontra-se subdividido em 5 (cinco) sessões a saber: (a) Seção I - Das Disposições Gerais; (b) Seção II - Da Educação Infantil; (c) Seção III - Do Ensino Fundamental; (d) Seção IV - Do Ensino Médio; (e) Seção IV - A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e (f) Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos. A educação profissional técnica, desenvolvida de forma articulada ou subsequente ao ensino médio, a que se refere a Seção IV-A da Lei nº 9.394/2009, **encontra-se inserida na educação básica**, dessa forma será considerada para fins de atendimento pelo PNAE. Esse entendimento se encontra respaldado em consulta feita à PF-FNDE por meio do processo 23034.001438/2012-65.

### 8.4. Ausência de nutricionista Responsável Técnico pelo Programa

8.4.1. **Suspensão:** terá o repasse dos recursos financeiros federais do PNAE suspenso aquela Entidade Executora não possuir cadastrado o Responsável Técnico pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme Inciso IV, do art. 56, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020.

8.4.2. **Restabelecimento:** o restabelecimento do repasse dos recursos financeiros federais do PNAE se dará a partir da data de vinculação da RT à EEx, conforme §3º, do art. 57, da Resolução CF/FNDE nº 6/2020.

## 9. ENCAMINHAMENTO

9.1. É que se tem a informar.

9.2. Encaminhem-se os autos ao Senhor Diretor de Ações Educacionais para apreciação e, se de acordo, envio ao Senhor Presidente do FNDE para aprovação.

**Luciana Mendonça Gottschall**  
Coordenadora-Geral do PNAE  
Substituta

- 9.3. De acordo.
- 9.4. À Presidência, para apreciação na forma acima proposta.

**Garigham Amarante Pinto**  
Diretor da DIRAE

- 9.5. Aprovada a Informação, nos termos acima.

**Marcelo Lopes da Ponte**  
Presidente do FNDE



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MENDONCA GOTTSCHALL, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a)**, em 04/01/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GARIGHAM AMARANTE, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 04/01/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 04/01/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2181718** e o código CRC **9BD4FA7C**.

